CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XA1Y-BX39-71G2-2UD7

A C Ó R D Ã O

TC-001620.989.26-9 (ref. TC-001049.989.26-2)

Agravante:	CENTRO UNIVERSITÁRIO FMABC – CUFMABC (CNPJ 57.571.275/0007-98).
Interessados:	COMPLEXO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – FUABC (CNPJ 57.571.275/0025-70) E FUNDAÇÃO DO ABC – FUABC (CNPJ 57.571.275/0001-00).
Em apreciação:	RECURSO NOMINADO "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NO DOE DE 30/01/2026, QUE INDEFERIU, NOS AUTOS DO TC-001049.989.26-2, O REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO Nº 127/2025 E DO ATO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 023/2022-CSSBC, ALÉM DE DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.
Procurador de Contas:	JOÃO PAULO GIORDANO FONTES.
Advogados:	MÁRCIO CAMMAROSANO (OAB/SP 24.170) E FLÁVIO SANTOS DA SILVA (OAB/SP 342.519).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. AGRAVO. UNIDADE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MANTENEDORA. PRETENSÃO PATRIMONIAL CONTRAPOSTA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL AUTÔNOMA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O cabimento e a tempestividade não esgotam o exame de admissibilidade, podendo a legitimidade recursal ser reexaminada pelo Tribunal Pleno após a formação do contraditório.

2. Os arts. 219-A, §§ 1º e 2º, e 139-A, IV, do Regimento Interno exigem a comprovação da capacidade processual do representante e preveem o indeferimento de petição assinada por parte ilegítima.

3. As competências regimentais do Reitor para administrar e representar a unidade mantida não lhe conferem personalidade jurídica distinta nem capacidade processual autônoma para opor pretensão patrimonial contra a mantenedora.

4. A possibilidade excepcional de atuação de unidade sem personalidade jurídica limita-se à defesa de suas competências e prerrogativas institucionais; a pretensão de preservar posição contratual e créditos contra outra unidade da Fundação configura conflito patrimonial interno à única pessoa jurídica envolvida.

5. A oposição expressa da Fundação do ABC afasta autorização ou ratificação; o vício, contudo, decorre da ausência de capacidade processual autônoma da unidade, impondo o não conhecimento do Agravo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de agosto de 2026, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pelo **NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO**, determinando seu arquivamento. Presente na sessão a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XA1Y-BX39-71G2-2UD7